

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul - RS

Processo nº 5022063-39.2023.8.21.0010

TREBOLL MÓVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AGROPASTORIL MORRO GRANDE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CECÊ LOCAÇÃO, COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e G & E GROUP FOR WORKING PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificadas, por seus procuradores signatários, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, **apresentar o Plano de Recuperação Judicial** que segue em anexo.

Ante o exposto, requer a juntada do presente Plano de Recuperação Judicial e demais documentos que o acompanham, e que toda e qualquer intimação seja expedida em nome do advogado **CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES**, inscrito na **OAB/RS 36.190**, sob pena de nulidade.

Wagner Luis Machado

OAB/RS 84.502

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TREBOLL MÓVEIS LTDA, AGROPASTORIL MORRO GRANDE LTDA, CECÊ LOCAÇÃO COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA, G & E GROUP FOR WORKING PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA. ("GRUPO TREBOLL")

Processo de Recuperação Judicial nº 5022063-39.2023.8.21.0010, em tramitação
perante o Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS

I. PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial ("Plano" ou "PRJ") é apresentado em consolidação substancial (plano único) perante o juízo em que se processa a recuperação judicial ("Juízo da Recuperação"), pela **TREBOLL MÓVEIS LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 01.776.625/0001-02, estabelecida no Travessão Felisberto da Silva, s/nº, bairro interior, na cidade de Flores da Cunha - RS, CEP: 95270-000; **AGROPASTORIL MORRO GRANDE LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 91.287.433/0001-25, estabelecida no Travessão Felisberto da Silva, s/nº, bairro interior, na cidade de Flores da Cunha - RS, CEP: 95270-000; **CECÊ LOCAÇÃO, COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 88.610.019/0001-09, estabelecida no Travessão Felisberto da Silva, s/nº, pavilhão 1, bairro Linha 80, na cidade de Flores da Cunha - RS, CEP: 95.270-000; **G & E GROUP FOR WORKING PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.**,

sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 17.802.820/0001-08, estabelecida na rua Brésica, nº 191, Sala A, Bairro São Gotardo, na cidade de Flores da Cunha - RS, CEP 95.270-000, doravante denominadas apenas como **GRUPO TREBOLL**, “Recuperandas” ou ainda “Devedoras”.

II. DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Administrador Judicial: Fedrizzi Recuperação Judicial & Falência, CNPJ nº 15.742.930/0001-98, com sede na Av. Osvaldo Aranha, nº 440, Conjuntos 501 e 502, Porto Alegre/RS, endereço eletrônico: contato@recuperacaojudicial.adv.br, nomeado pelo Juízo da Recuperação para exercer as atribuições descritas no artigo 22 da Lei 11.101/05.

Aprovação do Plano: aprovação do Plano pelos credores, que ocorre no momento da realização da assembleia geral de credores, convocada especificamente para deliberar sobre o Plano de Recuperação.

Assembleia Geral de Credores (AGC): assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Créditos Classe I: Créditos Sujeitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, da LRF, que mantenham o seu caráter alimentar na Data da Concessão da RJ.

Créditos Classe II: Créditos Sujeitos, titulares de créditos com garantia real, nos termos dos artigos 41, inciso II, da LRF, e 83, inciso II, da LRF.

Créditos Classe III: Créditos Sujeitos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, conforme previsto nos artigos 41, inciso III, e 83, inciso VI, da LRF.

Créditos Classe IV: Créditos Sujeitos classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e previsto nos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, alínea “d”, da LRF.

CPC: Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Créditos Ilíquidos: são todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos para a respectiva classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante o Juízo competente para tanto e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos

como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Laudo de Avaliação de Ativos: é o laudo elaborado nos termos e para fins do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: é o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

LRF: Lei nº 11.101/05: Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores para as projeções estabelecidas no presente Plano a relação de credores a que alude o art. 52, §1º, II, da LRF, até que o Quadro Geral de Credores seja consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05 do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

TR: taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/91, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Da Recuperação Judicial

Nos termos do disposto no art. 53 da LRF, a devedora tem o prazo de 60 dias para a apresentação do Plano de Recuperação nos autos do processo de recuperação, prazo este que é contado da publicação da decisão que defere o processamento do pedido. Tem-se, assim, que apresentação do plano de recuperação judicial na presente data é tempestiva.

Cumpriram-se, nesse período entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do Plano, todas as exigências constantes da parte dispositiva da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.

Efetuada estas considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste juízo e dos credores o presente Plano, que abaixo será pormenorizado.

2. DOS CREDORES

2.1. DAS CLASSES

O presente Plano de Recuperação Judicial dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), observando-se, quanto aos créditos ilíquidos, que desde logo se preveem os critérios de inclusão nas modalidades de pagamento

aqui descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como “Credores Sujeitos”.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, são feitas as observações que seguem.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), na hipótese de sua instalação, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação do *quorum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos de acordo com as classes presentes na AGC, obedecendo, no que couber, às classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando, em especial, ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF, em caso de constituição do Comitê de Credores.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA | Requisitos Legais do art. 53 da LRF

O art. 53 da Lei 11.101/05 dispõe o seguinte:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Quanto ao inciso I ("*discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo*"), o requisito será atendido com os itens expostos abaixo, no presente texto.

Importa, todavia, ressaltar desde logo que a Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis. Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re) organização das sociedades empresárias. No caso das

devedoras, a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá necessariamente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos e da alienação de ativos.

Em síntese, as medidas a seguir propostas são algumas das previstas no art. 50, da Lei 11.101/05, a exemplo (mas não se limitando a eles) dos incisos I e XII (i.e., concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas e equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza).

Isso não significa dizer que o que aqui se propõe limita-se a mecanismos dilatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos a seus efeitos.

Com efeito, a recuperação pressupõe uma série de medidas operacionais e administrativas que já vêm sendo implementadas pelas Recuperandas com o objetivo de alcançar maior eficiência. São medidas, contudo, que não dependem de deliberação no âmbito do processo de recuperação e que se implementam e ajustam no dia a dia das Devedoras.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO | PLANO DE PAGAMENTOS

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação que esteja vigente na época do início de tais pagamentos (desde que efetivamente liquidados), procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

No presente Plano, a referência à “Relação de Credores” indicará, portanto, aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores a ser publicada em atenção ao art. 7º, §2º, da LRF ou, ainda, até que tal publicação ocorra, aquela hoje vigente (art. 52, §1º, II, da LRF). Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial a partir dos meios de recuperação propostos.

4.1. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | PLANO DE PAGAMENTOS

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção de alguns dos meios de recuperação previstos no art. 50 da LRF.

Como premissa fundamental do plano de pagamentos foi observada a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, com o cumprimento em dia das obrigações correntes e não sujeitas e com isso a manutenção das operações.

Passa-se ao detalhamento das condições de pagamento, por classe e subclasse.

4.1.1. Classe I - condições de tratamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho

Os créditos que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF são aqueles derivados da legislação do trabalho, honorários, acidentes de trabalho ou

quaisquer que estejam equiparados, desde que devidamente arrolados na classe I. O crédito será considerado de forma consolidada, ou seja, os credores que possuírem ou vierem a possuir mais de um crédito nesta classe, terão seus créditos somados para o fim de se estabelecer o enquadramento correto.

Nesta classe, para que se possa atender aos interesses homogêneos, os credores serão subdivididos entre aqueles que se mantêm vinculados à operação, contribuindo para a manutenção da atividade econômica, e, em outra subclasse, aqueles que não possuem nenhuma relação com o negócio, conforme será descrito.

A criação de subclasse de credores é comumente utilizada nos processos de reestruturação, uma vez que as classes determinadas na Lei 11.101/2005 são distintas da realidade, utilizando-se de abstração para buscar atender interesses que muitas vezes não são homogêneos. Basta imaginar que, credores que ainda possuem vínculo empregatício com as devedoras, mesmo com verbas a receber arroladas no processo de recuperação, continuam acreditando no soerguimento das empresas e seguem colaborando para a manutenção da atividade. São, o que podemos chamar, de verdadeiros credores parceiros, não porque injetam dinheiro na operação ou continuando fornecendo produtos, mas sim, porque seguem dedicando seu tempo e esforço para uma operação em crise.

Em contrapartidas, aqueles credores que já se desvincularam das empresas, seja por sua própria opção, seja por opção das empresas ou até mesmo aqueles credores equiparados (ex. créditos oriundos de honorários periciais, honorários advocatícios, prestação de serviços contábeis entre outros), não possuem o mesmo comprometimento e sacrifício com a operação que os empregados ainda vinculados.

Para casos como esse, o Conselho da Justiça Federal na I Jornada de Direito

Empresarial, aprovou o Enunciado 57 que refere:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

O enunciado determina que haja critério de similitude justificada, evitando, assim, que credores que possuam posições semelhantes tenham tratamento diferentes. Conforme a doutrina, *a criação de subclasse procura atender às características especiais de determinados créditos e sua importância para a recuperação judicial do devedor*¹.

Percebam que, além do interesse no recebimento de seus créditos, comum a todos os credores, há credores que possuem interesse direto na preservação da empresa. A homogeneidade apresentada aqui neste plano é, inclusive, exemplificada pela doutrina:

A orientação tem respaldo na prática recuperatória. Efetivamente, pode haver fornecedor na posição de credores quirografários interessados na manutenção da empresa e, por outro lado, credores quirografários que não mantêm mais nenhum relacionamento comercial com a recuperanda. **O mesmo pode ocorrer com empregados atuais, que buscam a manutenção de seus empregos, e empregados demitidos, cujo**

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, pág. 220.

único objetivo é a maximização do crédito.² (Grifo nosso).

Com isso, justificada e devidamente fundamentada a necessidade de criação de subclasse de credores Trabalhista (e equiparados), passaremos a delimitar as condições de pagamento de cada uma dessas duas subclasses.

Para quaisquer das subclasses seguintes, nos casos em que o credor possuir débitos com as devedoras cujo saldo esteja em aberto no momento do efetivo pagamento, o valor poderá ser compensado da parcela até o limite do saldo devedor.

a) Dos Credores com vínculo empregatício com a devedora:

Os credores desta classe são todos aqueles que, no momento da aprovação do plano possuam vinculação de emprego com qualquer uma das devedoras. Em linhas gerais, para que haja o enquadramento nesta classe será necessário que o contrário de trabalho com o credor esteja ativo. O vínculo poderá ser via “carteira assinada” (celetista) ou com contrato de prestação de serviço (não celetista).

Nos créditos desta classe, os credores trabalhistas serão pagos sem deságio no prazo de até 01 (um) ano, contados da decisão que homologar o presente plano de recuperação judicial, cujo prazo contar-se-á da efetiva intimação da devedora e abertura do respectivo prazo para recurso. Eventuais créditos que se enquadrarem na condição do §1º do art. 54 serão identificados e pagos no prazo de 30 dias. Assim, observar-se-á a previsão elencada no artigo 54 da Lei 11.101/05:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever

² SCALZILLI, Joao Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência. Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina. 2017, pág. 387.

prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§1º O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Os pagamentos serão realizados mensalmente, divididos em, no máximo, 12 parcelas, respeitado o prazo de até um ano para pagamento integral. Os créditos serão corrigidos pela TR acrescidos de juros de 0,4% a.m.

b) Dos Credores sem vínculo empregatício com a devedora:

Os credores desta classe são todos aqueles que, no momento da aprovação do plano não possuam nenhuma vinculação de emprego com qualquer uma das devedoras. De forma exemplificativa, mas não limitada a essa, estão nesta subclasse os credores demitidos antes ou após o ingresso da recuperação judicial e que tenham verbas sujeitas ao PRJ. Ainda, no mesmo sentido, estarão enquadrados nesta subclasse as verbas oriundas de honorários advocatícios, honorários periciais, honorários contábeis, indenização por acidente do trabalho, pensão e quaisquer outros não enquadrados no item anterior.

Nos créditos desta classe, os credores trabalhistas serão pagos com deságio de 40% no prazo de até 01 (um) ano, contados da decisão que homologar o presente plano de recuperação judicial, cujo prazo contar-se-á da efetiva intimação da devedora e

abertura do respectivo prazo para recurso. Eventuais créditos que se enquadrarem na condição do §1º do art. 54 serão identificados e pagos no prazo de 30 dias.

Os pagamentos serão realizados mensalmente, divididos em, no máximo, 12 parcelas, respeitado o prazo de até um ano para pagamento integral. Os créditos serão corrigidos pela TR acrescidos de juros de 0,4% a.m.

4.1.1.1. *Créditos trabalhistas ilíquidos*

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados (ou retificados quando já provisionado no QGC) perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Os créditos ilíquidos, depois de definitivamente liquidados, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, iniciando-se os prazos para pagamento da intimação da habilitação do crédito ou, caso já encerrado o processo de recuperação, a partir de quando transite em julgado a respectiva decisão liquidatária.

4.1.2. *Classe III - condições de tratamento dos créditos quirografários*

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme definição do artigo 41, inciso III da Lei 11.101/05. Também ficarão submetidos a esta forma de pagamento os créditos com garantia real e ME/EPP (art. 41, II e III da LRF) que, porventura, venham a ser reconhecidos.

Para os credores relacionados nesta classe houve a subdivisão de classes, respeitando-se a homogeneidade dos créditos de acordo com o Enunciado 57 do CJF. Os credores estão subdivididos de acordo com a natureza do crédito ou destacados como credores parceiros (art. 67, parágrafo único da LREF) devido à relação comercial que as devedoras precisam ter com fornecedores e instituições financeiras. Nesse sentido, a classe será dividida da seguinte forma:

- a) **Credor Operacional Ordinário**: Considera-se Credor Operacional Ordinário o fornecedor de bens e serviços, credores com obrigações de dar e fazer, credores com obrigações contratuais não enquadradas como credor financeiro ou parceiro, bem como todo aquele que não se enquadrar nas demais condições descritas na classe quirografária. Esses credores receberão da seguinte forma

CARÊNCIA	18 meses
DESÁGIO	40%
PRAZO DE PAGAMENTO	120 meses
PERIODICIDADE	Mensal
CORREÇÃO	TR + 0.25 a.m.

Importante: (i) O prazo de carência terá início a partir da decisão que homologar o presente plano de recuperação judicial, cujo prazo contar-se-á da efetiva intimação da devedora e abertura do prazo recursal; (ii) O prazo de pagamento (120 meses) terá início no mês subsequente ao término do prazo de carência. (iii) o primeiro pagamento deverá ocorrer no curso do mês subsequente ao término do prazo de carência e os demais pagamentos mensalmente.

- b) Credor Operacional Parceiro:** Considera-se Credor Operacional Parceiro todo o fornecedor de bens e serviços que tenha mantido o fornecimento à(s) devedora(s) durante a recuperação judicial, nas mesmas condições de preço, prazo e volume (ressalvadas as variações próprias do mercado) que eram realizadas antes do ajuizamento da recuperação judicial. O credor deverá manifestar via e-mail (nos próprios canais comerciais que já possuir com qualquer das devedoras) o interesse em aderir à condição de credor parceiro. Verificada a necessidade do bem ou serviço ofertado pelo credor (art. 67, parágrafo único) a devedora responderá no prazo máximo de 15 dias úteis se há interesse ou não no bem ou serviço oferecido. O silêncio deverá ser compreendido como a não aceitação da condição de credor parceiro. Os credores parceiros receberão da seguinte forma:

CARÊNCIA	Não haverá Carência
DESÁGIO	Não haverá deságio
PRAZO DE PAGAMENTO	24 meses
PERIODICIDADE	Mensal
CORREÇÃO	TR + 0,25% a.m.

Importante: (i) O prazo de pagamento (24 meses) terá início a partir da decisão que homologar o presente plano de recuperação judicial, cujo prazo contar-se-á da efetiva intimação da devedora e abertura do respectivo prazo para recurso (ii) o primeiro pagamento deverá ocorrer no curso do mês subsequente e os demais pagamentos mensalmente; (iii) para aderir à condição de Credor Operacional Parceiro, o credor precisa manifestar sua vontade de forma expressa, encaminhando e-mail para qualquer e-mail da

(s) devedora (s) com cópia para contato@recuperacaojudicial.adv.br com os dados completo do credor, garantindo o fornecimento (de acordo com os pedidos realizados pela devedora) e o prazos mínimo de (iv) caso não haja manifestação dentro do prazo até a AGC, ou o credor não preencha os requisitos exigidos, o pagamento será realizado na forma do item “a” (Credor Operacional Ordinário); (vii) caso não haja interesse pelas devedoras no bem ou serviço ofertado na condição de parceiro e, em observância ao que dispõe o art. 67, parágrafo único da Lei 11.101/2005 (que estabelece que os bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades) será facultado às devedoras recusar o credor na condição de parceiro, formalizando tal posição em até 15 dias úteis a contar do recebimento do e-mail previsto no item “iv”, mantendo-se o credor na condição de Credor Operacional Ordinário.

- c) **Credor Financeiro Ordinário:** Considera-se Credor Financeiro Ordinário as instituições financeiras (bancos comerciais, cooperativas de créditos, FIDC, securitizadora, financeiras em geral e quaisquer outros que se equiparam com a mesma natureza). Caso venham a existir credores nas classes II (Garantia Real) e na classe IV (ME/EPP), desde já, fica consignado que receberão seus créditos nas mesmas condições desta subclasse. Nesses termos, os credores receberão da seguinte maneira:

CARÊNCIA	24 meses
DESÁGIO	75%
PRAZO DE PAGAMENTO	120 meses
PERIODICIDADE	Mensal
CORREÇÃO	TR + 0.25 a.m.

Importante: (i) O prazo de carência terá início a partir da decisão que homologar o presente plano de recuperação judicial, cujo prazo contar-se-á da efetiva intimação da devedora e abertura do respectivo prazo para recurso; (ii) O prazo de pagamento (120 meses) terá início no mês subsequente ao término do prazo de carência. (iii) o primeiro pagamento deverá ocorrer no curso do mês subsequente ao término do prazo de carência e os demais pagamentos mensalmente.

- d) **Credor Financeiro Parceiro:** Considera-se Credor Financeiro Parceiro as instituições financeiras (bancos comerciais, cooperativas de créditos, FIDC, securitizadora, financeiras em geral e quaisquer outros que se equiparam com a mesma natureza) que efetivarem operações ou serviços durante a recuperação judicial que envolvam fechamento de câmbio pronto, adiantamento de contrato de câmbio (ACC), adiantamento de câmbio embarcado (ACE) ou folha de pagamento. Os credores desta classe receberão da seguinte maneira:

CARÊNCIA	12 meses
DESÁGIO	sem deságio
PRAZO DE PAGAMENTO	108 meses
PERIODICIDADE	Mensal
CORREÇÃO	TR + 0,25% a.m.

Importante: (i) O prazo de pagamento (108 meses) após o período de carência, prazos contados a partir da decisão que homologar o presente plano de recuperação judicial, cujo prazo contar-se-á da efetiva intimação da devedora e abertura do respectivo prazo para recurso (ii) o primeiro pagamento deverá ocorrer no curso do mês subsequente e os demais

pagamentos mensalmente; (ii) para aderir à condição de Credor Financeiro Parceiro, o credor precisa manifestar sua vontade de forma expressa, encaminhando e-mail para reestruturacao@cpdma.com.br com cópia para contato@recuperacaojudicial.adv.br, indicando o(s) serviço(s) que será(ão) ofertado(s); (iii) o prazo para envio da declaração de interesse de Credor Financeiro Parceiro será até a instalação da AGC ou até 10 dias úteis a contar da data da disponibilização no eproc da decisão que homologar o plano de recuperação; (iv) caso não haja interesse pelas devedoras no bem ou serviço ofertado na condição de parceiro e, em observância ao que dispõe o art. 67, parágrafo único da Lei 11.101/2005 (que estabelece que os bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades) será facultado às devedoras recusar o credor na condição de parceiro, formalizando tal posição em até 15 dias úteis a contar do recebimento do e-mail previsto no item “iii”.

4.2. Das Condições Gerais de Pagamento

Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito), Chave PIX ou pagamento em espécie mediante recibo, sendo responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários à recuperanda em até 10 dias corridos antes do início do pagamento da sua respectiva parcela.

Caso a comunicação da conta não acontece nesse período, o pagamento o valor da parcela será lançado no saldo a pagar, distribuindo-se de forma igualitária nas parcelas vincendas. Sob nenhuma hipótese serão pagos valores cuja referência seja anterior à apresentação da conta (chave) para depósito.

A comunicação deverá ser encaminhada para o e-mail reestruturacao@cpdma.com.br com notificação de leitura, possibilitando que o credor tenha a comprovação do recebimento em caso de não pagamento. Se por algum motivo o credor não receber a confirmação de leitura ou o e-mail retornar como não recebido, poderá, apenas nesses casos, apresentar a indicação de conta nos autos da recuperação, justificando a forma alternativa da apresentação das contas.

A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do presente plano de recuperação judicial.

Antecipação de pagamentos. A empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos.

As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela empresa.

4.2. MEIO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO - Alienação de ativo

Para garantia das projeções financeiras estabelecidas, as devedoras poderão vender o ativo Madeira Pinus em Pé no volume de 145.758,9462536080 toneladas, com base em inventário na data de 10/11/2022, localizado na fazenda complexo TREBOLL, passo pinhão, ID: 300566, não enquadrado como ativo imobilizado, logo, sendo desnecessária as formalidades de alienação de ativos descritas no art. 141 e 142 da LRF.

O fruto da venda, caso realizado, será destinado ao pagamento integral de eventuais

obrigações contratuais atreladas ao próprio ativo (mesmo que novadas) e, em caso de saldo, será destinado ao pagamento dos credores da classe quirografária, nos termos e condições descritas acima.

Será, em qualquer hipótese, mantido o deságio aplicado na classe, sendo que os valores obtidos com a venda deste ativo atenderão apenas as obrigações financeiras já existentes com o advento da novação. Caso, após realizado o pagamento da obrigação atrelada contratualmente ao bem alienado, e utilizado o saldo residual para pagamento dos créditos quirografários, ainda existir saldo devedor, o crédito será adimplido com geração de caixa da própria operação.

A venda será realizada em até 36 meses após a homologação do PRJ.

5. ALTERAÇÕES DAS RELAÇÃO DE CREDORES | CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES

5.1. Exclusão de créditos por não sujeição

Os créditos que se encontrem inscritos na Relação de Credores vigente na data da aprovação do PRJ, e que sejam excluídos de tal relação por decisão judicial que os considerarem não sujeitos aos seus efeitos, continuarão aproveitando os termos de amortização previstos do presente Plano que lhes fossem aplicáveis na data da aprovação do PRJ - sem prejuízo de eventuais ajustes que sejam feitos fora do âmbito do processo de recuperação (permitido dado o reconhecimento judicial da sua não sujeição).

Neste caso, e sendo um mesmo credor titular de créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, os pagamentos que sejam feitos se considerarão

imputados, primeiramente, na amortização dos créditos havidos como não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

5.2. Créditos Ilíquidos

Os Créditos Ilíquidos serão pagos nas condições propostas para a Classe ou Subclasse em que se enquadrem, iniciando-se o respectivo prazo, contudo, a partir do trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial; na hipótese de o processo de recuperação já ter sido encerrado, o prazo, conforme as condições de pagamento que lhe sejam aplicáveis, iniciará do trânsito em julgado da decisão que torná-lo líquido.

6. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - *Créditos Extraconcursais e Não Sujeitos aos Efeitos da Recuperação Judicial*

Os credores titulares de créditos extraconcursais ou não sujeitos aos efeitos da recuperação poderão aderir aos termos e condições do presente PRJ, o fazendo por manifestação expressa consignada na ata da AGC ou por petição protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão que homologue este PRJ. Em havendo a aderência do credor, aproveitará imediatamente as condições de pagamento do presente PRJ, na classe em que esteja inscrito com os créditos sujeitos.

7. DO ENDIVIDAMENTO TRIBUTÁRIO

Muito embora os créditos de natureza tributária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial - pelo que aquilo que se disponha a este respeito neste PRJ não os vincula - a Lei 11.101/05 determina que lhes seja dado algum tratamento que se considere adequado.

Deste modo, as Recuperandas desde logo registram que envidarão os seus melhores esforços para ultimar o equacionamento do endividamento fiscal por meio das estruturas de parcelamento legalmente previstas, buscando-se aquela que melhor atenda às necessidades e particularidades das empresas.

8. DOS LAUDOS DE VIABILIDADE DO PRJ E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

As Recuperandas, em atenção ao que dispõe o art. 53, II e III, da LRF, trazem em anexo o laudo de viabilidade e de avaliação dos bens que compõem os seus ativos (Anexos I e II, respectivamente).

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

a) a concessão da recuperação judicial por homologação do plano aprovado em AGC ou na forma do art. 58, §1º, da Lei 11.101/05: **(i)** obrigará as Recuperandas, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano;

b) cumprido o plano, independente da forma, os credores isentarão integral e definitivamente as Recuperandas relativamente às obrigações abrangidas por este PRJ: **(i)** de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e **(ii)** de todas as dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza;

c) a partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às Recuperandas, e apenas em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial;

d) o Plano só poderá ser alterado em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;

e) fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Porto Alegre, 01 de agosto 2023.

Wagner Luis Machado

OAB/RS 84.502